

LEI 751.

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos Servidores Municipais de Bom Jardim para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Bom Jardim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Bom Jardim, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual 3,5% (três e meio por cento) e do Município, no percentual de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

- I - a soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens.
- II - os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo.
- III - as pensões.

§ 1º Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimentos poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, I, diretamente ao Fundo, através de formulário próprio.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, o servidor arcará, também, com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

- I - os servidores públicos municipais efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.,
- II - os titulares de cargos de provimento em comissão.,
- III - os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são:

I - para os segurados:

- a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal.,
- b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, corresponde a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos.,
- c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal, corresponde a 60 (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado.

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu salário-de-contribuição.

§ 1º Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea a, Inciso I, deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que trata a alínea c, inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A condição de segurado cessa:

- I - para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração.,
- II - para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo.,
- III - com a licença sem vencimentos, caso não exerça a opção de que trata o art. 6º.

- Art. 10 – Consideram-se beneficiários do segurado:
- I – os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, os inválidos de qualquer idade.,
 - II – a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da lei civil.,
 - III – mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único – Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11 – O direito a pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I – por morte do beneficiário.,
- II – pelo casamento ou concubinato do beneficiário.,
- III – ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores.,
- IV – pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único - Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 – O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do Art. 2º.,
- II – pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas.,
- III – juros e rendimentos de aplicações financeiras.,
- IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei criando o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um Conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 14 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 12, serão recolhidas ao Fundo:

§ 1º Enquanto não for constituído o FUMAP, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em rubrica gráfica específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município, em conta especial.

§ 2º Constituído o FUMAP, o valor total dos depósitos de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 15 – O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

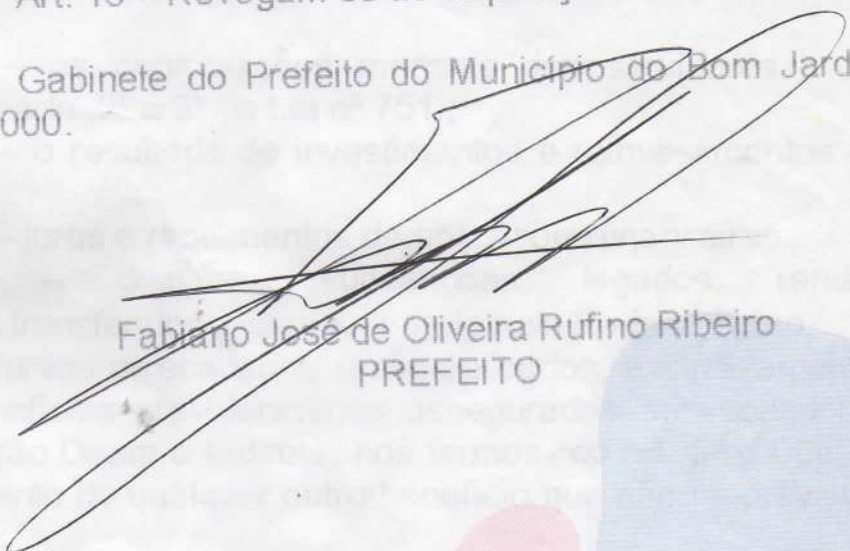
Parágrafo Único – Os recursos obtidos com a compensação de que trata o caput deste artigo constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 – Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim,
em 16 de Fevereiro de 2000.



Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro
PREFEITO